



## **Resposta do réu nos interditos possessórios: Do pedido contraposto à flexibilização procedimental pela reconvenção**

**Eduardo Figueiredo Simões**

Mestrando em Direito Processual

Instituição: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4588917736946889>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0485-8365>

E-mail: [eduardosimoes@hotmail.com](mailto:eduardosimoes@hotmail.com)

**Gilberto Fachetti Silvestre**

Pós-Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7148335865348409>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3604-7348>

E-mail: [gilberto.silvestre@ufes.br](mailto:gilberto.silvestre@ufes.br)

### **RESUMO**

Esta é uma pesquisa que examinou as ações possessórias típicas (interditos possessórios) a partir da perspectiva do réu demandante, que formula pedido em face do autor. A pesquisa teve como objetivo identificar e sistematizar as postulações que podem ser apresentadas pelo demandado em sede de interditos possessórios e suas formas de veiculação (simples peça de defesa ou reconvenção), com vistas a delimitar a extensão e os efeitos das faculdades postulativas conferidas ao réu diante das características e das técnicas processuais do procedimento possessório.

**Palavras-chave:** Posse, Ações possessórias, Direito Processual Civil, Flexibilização procedimental.

### **1 INTRODUÇÃO**

Esta é uma pesquisa que examinou as ações possessórias típicas (interditos possessórios) a partir da perspectiva do réu demandante, que formula pedido em face do autor.

A pesquisa teve como objetivo identificar e sistematizar as postulações que podem ser apresentadas pelo demandado em sede de interditos possessórios e suas formas de veiculação (simples peça de defesa ou reconvenção), com vistas a delimitar a extensão e os efeitos das faculdades postulativas conferidas ao réu diante das características e das técnicas processuais do procedimento possessório.

Como problemática, o estudo verificou que ainda há, na literatura jurídica brasileira, um uso indiscriminado e confuso dos vocábulos reconvenção, pedido contraposto e ação dúplice, não se fazendo distinção rigorosa entre os conceitos jurídicos de cada um. Em razão disso, ainda não se tem consenso sobre as consequências jurídicas da ausência de pedido formulado pelo réu em ação possessória, sobre a previsão do art. 556 do Código de Processo Civil e sobre a possibilidade, efeitos e limites da reconvenção apresentada no juízo possessório.



Diante disso, como problema a ser examinado, questionou-se se, diante de uma suposta duplicidade das ações possessórias típicas e do disposto no art. 556 do *Códex*, o sistema processual civil brasileiro admite a veiculação, pelo réu reconvincente, de pleitos distintos do pedido de proteção possessória e da pretensão indenizatória e se tal possibilidade não provocaria uma desnaturação do juízo possessório. Logo, a flexibilização procedimental prevista no art. 327, §2º do Código de Processo Civil também é facultada ao reconvincente em interdito possessório?

A hipótese inicialmente proposta e, ao fim, confirmada, é a de que a reconvenção pode ser utilizada nos interditos possessórias para ampliar o objeto do processo e veicular postulações diversas das elencadas no rol do art. 556 do Código de Processo Civil. A flexibilização procedimental por ela promovida, assim como a flexibilização que ocorreria através da demanda do autor, com espeque no art. 327, §2º do Código de Processo Civil, não prejudica o emprego das técnicas processuais especiais vocacionadas para a apreciação e tutela do pedido de proteção possessória.

Com efeito, este estudo apresenta uma tese propositiva, no sentido de que uma melhor compreensão acerca das possibilidades de demanda do réu em ação possessória típica enseja uma tutela mais adequada e eficiente dos litígios possessórios.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, mediante a revisão bibliográfica de diferentes fontes literárias e normativas, com abordagem analítica e exegese das normas vigentes. Quanto à epistemologia, a pesquisa se desenvolveu de forma positivista, na medida em que analisou um suposto conflito legal e que pode ser visualizado da mesma forma a partir da proposta hermenêutica apresentada. Quanto à natureza, a pesquisa foi aplicada-prática, já que apresentou propostas de interpretações hermenêuticas como solução ao problema identificado, proporcionando maior eficiência para a resolução dos conflitos possessórios na esfera judicial.

## 3 DESENVOLVIMENTO E RESULTADOS

A reconvenção pode ser definida como “ação do réu contra o autor, mediante a qual o segundo contra-ataca o primeiro no mesmo processo por ele já instaurado, formulando uma pretensão própria, a qual poderia ser exercitada por meio de demanda apartada”<sup>1</sup>.

Para Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, a disposição do art. 327, §2º permite concluir que o procedimento comum do sistema vigente é *adaptável, maleável, flexível* e receptivo à incorporação, ainda que episódica, de técnicas diferenciadas pensadas para procedimentos

---

<sup>1</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011, p. 169-170.



especiais. Segundo os autores, o dispositivo representa “cláusula geral” que “pode ser a fonte normativa de reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento”<sup>2</sup>.

A possibilidade de aplicação das técnicas de forma interativa<sup>3</sup>, em diferentes direções, é interpretação extraída pela literatura jurídica a partir de dispositivos como o art. 327, §2º e art. 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Pode gerar certa inquietude e perplexidade o fato de que o autor, optando pelo procedimento típico dos interditos possessórios, poderia ter esse procedimento “desnaturado” por vontade do réu reconvinente, a quem supostamente seria facultado, a partir do art. 327, §2º, “transpor” o processo para os trilhos do procedimento comum. É preciso, no entanto, esclarecer alguns pontos.

O que atrai as aplicações das técnicas específicas previstas para o procedimento possessório não é o *nomen iuris* da “ação”, isto é, se a demanda se enquadra como ação de reintegração de posse, ação de manutenção de posse ou interdito proibitório; mas o pedido de tutela possessória calcada no direito de posse (*jus possessionis*). Tais técnicas estão ligadas, portanto, ao pedido de tutela possessória com fulcro no *jus possessionis*. Não estão amarradas ao procedimento possessório em si.

Logo, ainda que se veicule outras pretensões diversas das do rol do art. 556 do Código de Processo Civil – *v.g.*, pedido de devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, revisão de cláusulas contratuais e resolução e anulação de compromisso de compra e venda – o pedido de tutela possessória continuará sendo examinado e tutelado pelas disposições específicas do procedimento dos interditos possessórios – sem prejuízo de aplicação de regras do procedimento comum.

Desse modo, constata-se não haveria desnaturação do juízo possessório, na medida em que tanto o réu, por reconvenção, quanto o autor detêm a faculdade de flexibilizar o procedimento, adotando-se o procedimento comum sem prejuízo de aplicação das técnicas especiais compatíveis e adequadas à tutela possessória.

Consequentemente, ainda se aplicarão as disposições específicas do procedimento possessório que sejam compatíveis com o direito de posse deduzido em juízo – *v.g.*, a tutela antecipada do art. 562, caso se trate de ação de força nova; ou as previsões contidas no *caput* e parágrafos do art. 565, em caso de ação possessória envolvendo multidades.

Com isso, demonstra-se que a reconvenção pode ser utilizada nos interditos possessórias para ampliar o objeto do processo e veicular postulações diversas das elencadas no rol do art. 556 do Código de Processo Civil. A flexibilização procedimental por ela promovida, assim como a flexibilização que ocorreria

---

<sup>2</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 67.

<sup>3</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: RT, 2020, p. 33.



através da demanda do autor, com espeque no art. 327, §2º do CPC, não prejudica o emprego das técnicas processuais especiais vocacionadas para a apreciação e tutela do pedido de proteção possessória.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A hipótese inicialmente aventada nesta pesquisa se confirmou ao longo de seu desenvolvimento. Assim, pode-se afirmar inequivocamente que o réu em interdito possessório pode se utilizar da reconvenção para veicular pleitos diversos daqueles elencados no art. 556 do Código de Processo Civil, sem que isso desnature o juízo possessório ou prejudique, em tese, a tutela da posse.

Verificou-se que a flexibilização procedimental do art. 327 §2º do diploma processual é aplicada nesse caso, adotando-se o procedimento comum para pedidos de natureza diversa sem prejuízo de aplicação das técnicas especiais compatíveis e adequadas à tutela possessória. Dessa forma, ainda se aplicarão as disposições específicas do procedimento possessório que sejam compatíveis com o direito de posse deduzido em juízo – *v.g.*, a tutela antecipada do art. 562, caso se trate de ação de força nova; ou as previsões contidas no caput e parágrafos do art. 565, em caso de ação possessória envolvendo multidões.

Em segundo plano, a pesquisa concluiu que as ações possessórias típicas possuem uma duplicidade em sentido amplo (duplicidade procedimental) apenas no que se refere à proteção possessória e à pretensão indenizatória, matérias previstas no rol do art. 556 do Código de Processo Civil. Também se definiu que esse dispositivo prevê a técnica do pedido contraposto, a ser utilizado pelo réu para demandar proteção possessória e indenização sem necessidade de reconvenção, isto é, postulando por meio de simples peça de defesa (contestação).



## REFERÊNCIAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: RT, 2020, p. 19-35.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.